



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Declara Reserva Biológica o complexo florestal da Serra do Tinguá, nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçu, Petrópolis e Duque de Caxias, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - AGRIC.E POL.RURAL - DEF. DO CON-
SUMIDOR E MEIO AMBIENTE

A CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 18 de Abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Miro Teixeira, em 6/8 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Daniel de Andrade, em 25-10-1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação (redist.)

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.897, DE 1989

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Declara Reserva Biológica o complexo florestal da Serra do Tinguá nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçu, Petrópolis e Duque de Caxias, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação
2. Agricultura e Política Rural
3. Defesa do Consumidor e Meio Ambiente
Em 04 / 04 / 89. Presidente



PROJETO DE LEI N° 1.897 DE 03 de abril de 1989.

(2)

A

"Declara Reserva Biológica o complexo florestal da Serra do Tinguá nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçu, Petrópolis e Duque de Caxias, e dá outras provisões."

(BENEDITA DA SILVA)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Considera área de preservação permanente - Reserva Biológica - a Serra do Tinguá, nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçú, Petrópolis e Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

§ único - Na forma deste artigo, ficam preservados, além do santuário ecológico, as represas que abastecem d'água a população do Rio de Janeiro, bem como os oleodutos da Petrobrás localizados na região.

Art. 2º - Na Reserva Ecológica do Tinguá não serão admitidas atividades predatórias ou quaisquer que interfiram na reciclagem atmosférica e o respectivo equilíbrio ecológico do Estado do Rio de Janeiro e estados vizinhos.

Art. 3º - A reserva Ecológica ora criada, destina-se à preservação da flora, fauna e ecologia da região, bem como à investigações científicas e utilitárias de todos os valores diretos e indiretos do ecossistema.

§ único - Terão acesso à mata somente pesquisadores científicos e culturais, vedada qualquer ação predatória ou comercialização de seus valores diretos ou indiretos.

Art. 4º - Caberá ao I.B.D.F. a fiscalização ativa contra a destruição e o comércio ilegal de plantas, madeiras e demais recursos



naturais, inclusive a exportação altamente lesiva ao patrimônio do País.

Art. 5º - Poderão ser desapropriados, na forma da lei, as terras igualmente ocupadas, com vistas à proteção integral da região.

Art. 6º - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Serra do Tinguá, parte da Serra do Mar, é um complexo florestal que faz parte da quase extinta Mata Atlântica. Com 120 mil hectares é formada por florestas e nascentes na região dos distritos de Miguel Pereira, Vassouras, Petrópolis, Paracambi e Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. É a maior área verde da Baixada Fluminense e pela sua enorme importância no equilíbrio do ecossistema mundial foi tombada pela Organização das Nações Unidas como patrimônio mundial.

É uma área de mata pluvial tropical e constitui uma unidade de conservação sob a denominação de Floresta Protetora da União e vem sendo administrada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

Na reserva de Tinguá situam-se as represas da CEDAE que abastecem de água grande parcela da população da Baixada Fluminense e do Rio de Janeiro e também, o oleoduto da PETROBRÁS, o que faz com que a região seja considerada como área de segurança nacional.

A Serra do Tinguá, apesar da colonização a que foi submetida em épocas anteriores, constitui importante refúgio natural, cuja riqueza de flora e de fauna tornam a região uma das mais valiosas áreas de vida selvagem do Centro-Sul do Estado do Rio de Janeiro.

Nessas florestas ocorre a reciclagem atmosférica e o respectivo equilíbrio climático do Estado do Rio de Janeiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e estados vizinhos.

Infelizmente, apesar de sua incomensurável utilidade e potencialidade, tem sido vítima de agressões e atentados por caçadores profissionais, atividades de empresas multinacionais, exterminadoras e criminosas, e sofre a ausência de uma administração pública eficaz, o que vem ocasionando o dilaceramento sistemático dos recursos naturais e prejuizes incalculáveis para a vida local.

Juntando-se todos estes crimes ecológicos, econômicos e administrativos, paira agora sobre o santuário ecológico do Tinguá, a séria ameaça de sua transformação, pelo poder federal, em Parque Nacional, destinado ao lazer de turistas e similares e a todos os inconvenientes, agressões, comercialização e artifícios que afetarão irremediavelmente a flora, a fauna, todo o ecossistema.

Acresce, ainda, que em virtude das características geo-físico-climáticas da região e, considerando-se que a Reserva do Tinguá representa 2% dos 7% que restam da quase extinta Mata Atlântica, encontram-se nesse local, muitos exemplares da fauna em risco de total extinção. Impõe-se uma posição definida no sentido de que sejam evitadas atividades predatórias e criados meios e condições para sua preservação.

Grupos ecológicos, associações de bairro, entidades públicas e privadas, entre elas a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como expressivas camadas da opinião pública, ampliam o debate em torno da questão e clamam pela preservação do ecossistema formado pela Serra do Tinguá, como medida de preservação não só da fauna e da flora e do equilíbrio climático e sim, em defesa de toda a comunidade.

A transformação da Serra de Tinguá em Reserva Ecológica é medida imperativa de consciência ecológica, de preservação da vida animal, vegetal e humana.

É uma questão de sobrevivência.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1989.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras; (2)

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4.º — Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. (4)

Art. 6.º — O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7.º — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

Art. 8.º — Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em plano de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao estabelecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9.º — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 — Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 — O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de



extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 — As florestas de domínio privado, não sujeitas a preservação permanente, previstas nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura de florestas de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17 — Nos lotamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só proporção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 — Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

Art. 20 — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem as florestas, destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 — A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (3)

Art. 23 — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24 — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equipados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os seus materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;



- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, com uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) *Vetado.*
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.(3a)

Art. 27 — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato de Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais Leis, com as penalidades neles combinadas.

Art. 29 — As penalidades incidirão sobre os autores sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 — A ação penal independe da queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras Leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias; com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 — As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Pùblico, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram. (4)

§ 1.º — Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (4)

Art. 39 — *Revogado.* (4a)

Art. 40 — *Vetado.*

Art. 41 — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em Lei.

Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.



Art. 42 — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico. (*)

Art. 44 — Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o Decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45 — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-los às normas adotadas por esta Lei. (S)

Art. 46 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 membros, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 47 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48 — Esta Lei entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1897, DE 1989

Declara Reserva Biológica o complexo florestal da Serra do Tinguá, nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçu, Petrópolis e Duque de Caxias e dá outras provisões.

AUTORA : Deputada Benedita da Silva
RELATOR : Deputado DOUTEL DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Considera o Projeto em tela "área de preservação permanente --Reserva Biológica-- a Serra do Tinguá, nos distritos de Miguel Pereira, Paracambi, Nova Iguaçu, Petrópolis e Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar a flora, a fauna e a ecologia da região, atribuindo ao antigo IBDF, hoje IBAMA a fiscalização dessa Reserva.

A proposição que está, nos termos regimentais, justificada, conforme despacho presidencial de 18 de abril deste ano, deverá ser apreciada por esta e pelas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

É o relatório.

V O T O

É inequívoca a constitucionalidade do projeto, por isso que compete à União legislar sobre defesa do meio ambiente assegurada a iniciativa a qualquer parlamentar. Redigido, / demais



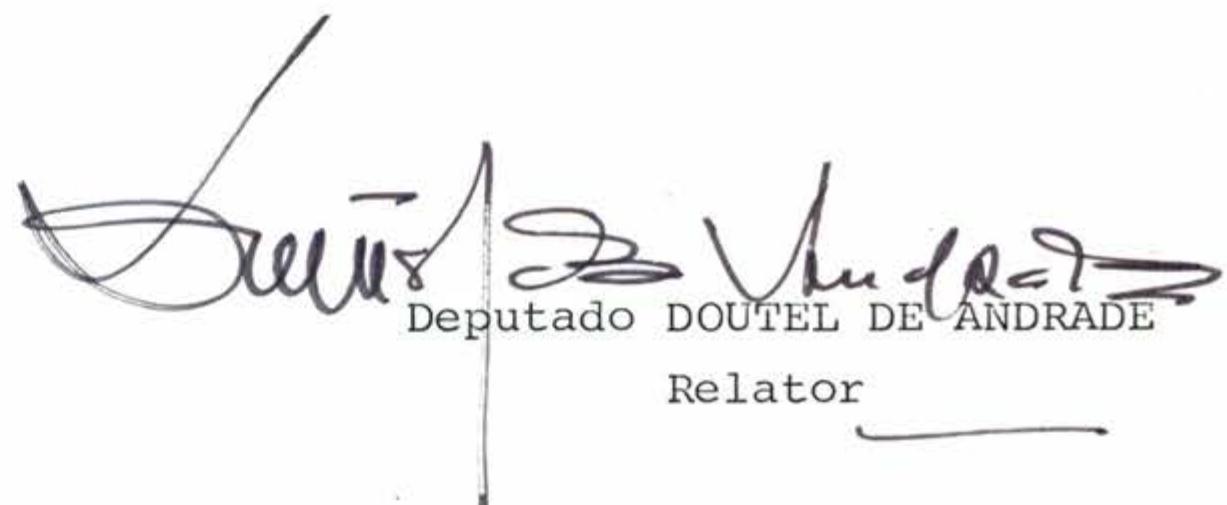
CÂMARA DOS DEPUTADOS

02.

disso, consoante a Técnica Legislativa é, ainda, o Projeto de Lei nº 1397, de 1989 devidente juridicidade.

O voto, é, portanto, pela sua admissibilidade e trâmite.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1989


Deputado DOUTEL DE ANDRADE
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: